



DECRETO Nº 004, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

“Dispõe sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, no âmbito do município de Alto Araguaia.”

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de atuação das equipes de Fiscalização Sanitária, Fiscalização de Posturas e Fiscalização de Tributos, ante as inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a qual dentre outras situações desobriga a obtenção de atos públicos de liberação para o exercício de atividades econômicas consideradas de Baixo Risco;

CONSIDERANDO que as atividades econômicas de baixo risco, estão inicialmente classificadas por meio da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, devendo tal classificação ser adotada por esta municipalidade, ante a falta de legislação municipal específica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, tem tão somente o condão de limitar por parte dos entes federativos a necessidade de emissão de atos que possam trazer quaisquer tipos de burocracias às atividades econômicas, promovendo uma maior agilidade no tocante à execução das mesmas, contudo não interfere no direito tributário e financeiro dos entes federativos;

CONSIDERANDO que muito embora a Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, em seu Art. 3º, I, garanta o exercício de atividade econômica de baixo risco, sem quaisquer atos públicos de liberação, o § 2º do mesmo dispositivo, garante ao município o pleno exercício do Poder de Polícia, por meio de atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, não tem o condão de alterar o disposto no Art. 145, II, da Constituição da República, o qual garante aos entes federativos, a instituição de taxas sobre o Poder de Polícia;

CONSIDERANDO que o Art. 77, do Código Tributário Nacional, define que as taxas municipais tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

CONSIDERANDO que de fato a Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, não interfere no Poder de Polícia, e demais atos dele derivados, tais como o direito de Tributar, que consta expressamente em seu Art. 1º, § 3º, que o disposto nos seus Arts. 1º, 2º, 3º e 4º, não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro, restando assim plenamente vigentes as taxas instituídas no arcabouço legislativo municipal;

CONSIDERANDO que conforme à fundamentação supracitada, extrai-se o entendimento de que o Poder de Polícia continuará sendo exercido, mas postergado para momento posterior ao início das atividades, desta feita, não se confunde o ato público de liberação com o Poder de Polícia efetivamente exercido pelo Município, nesse sentido, mesmo



que a licença final que resulta do Poder de Polícia não seja expedida, se o estabelecimento, mesmo que de baixo risco, sujeitar-se à fiscalização, a cobrança do tributo se torna imperativa tendo em conta a ocorrência de seu fato gerador;

CONSIDERANDO que à luz do Art. 145, II, da Constituição da República, é constitucional o fundamento normativo para cobrança de taxas pelo exercício do Poder de Polícia, e nenhuma norma hierarquicamente inferior, como é o caso da Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, poderá contrariá-la, sob pena de declaração de inconstitucionalidade, como de fato não contrariou, como percebe-se em seu Art. 1º, § 3º, prevalecendo assim o entendimento de que para o custeio de atividades estatais prestadas diretamente a certos contribuintes, somente estes, beneficiados por tais atividades, deverão arcar com a contraprestação pecuniária, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado, ou fiscalização a que foi submetida;

CONSIDERANDO que as taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia, estão regularmente previstas e regulamentadas no Capítulo I, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001, aplicando-se ainda o exercício deste poder às autoridades sanitárias, nos termos do Art. 10, I, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que qualquer entendimento diverso, ampliando os efeitos da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001, de forma a conceder a isenção de taxas, importaria em concessão de benefício de natureza tributária, o qual deveria atender os requisitos previstos no Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

CONSIDERANDO por fim a necessidade de pacificar os entendimentos acerca da classificação das atividades econômicas de baixo risco no âmbito do município de Alto Araguaia, promovendo assim a efetiva aplicação à Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Para fins de aplicação do regramento contido na da Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, considerar-se-ão atividades econômicas de baixo risco, aquelas definidas pela Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019.

Parágrafo único. A Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, será utilizada por este município até a entrada em vigor de lei municipal específica.

Art. 2º As atividades econômicas de baixo risco, ficam dispensadas da emissão de qualquer ato público descrito no Art. 1º, § 6º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019.

Art. 3º Ficam mantidas as vigências bem como a emissão e cobranças das taxas municipais previstas na legislação tributária, sanitária e de posturas deste município, as quais deverão ser emitidas pelo setor específico, e entregues regularmente ao contribuinte.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 4º Ficam mantidas todas as atividades inerentes ao Poder de Polícia, devidamente exercidas pelas autoridades públicas do município de Alto Araguaia.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 30 de janeiro de 2020.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal